

**MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DA SUCESSÃO**

Angélica Tomaz de Souza  
Patrick Ferrão Custódio

**Resumo**

O principal objetivo deste artigo é explicar as prerrogativas da mediação como uma solução para questões relacionadas ao inventário e partilha. O direito das sucessões é um conjunto de normas complexas que regem a transferência do patrimônio de alguém falecido (de cujus) para seus herdeiros. O movimento dos bens é regulamentado por leis com o propósito de efetuar a transição do titular do direito. No entanto, é uma ocasião de abertura de sucessão que os conflitos familiares costumam surgir.

É extremamente reconhecido que a família é um ambiente onde os conflitos são uma presença constante e recorrente. Esses conflitos muitas vezes resultam de uma série de desentendimentos, mágoas e ressentimentos, que vêm à tona durante o processo de sucessão, causando sérias consequências. Para atenuar e resolver esses conflitos no contexto do inventário e partilha, a mediação surgiu como uma abordagem alternativa de resolução de disputas. Uma característica distintiva da mediação é o estabelecimento de diálogo entre as partes, com a presença de um mediador para conduzir reuniões e envolver profissionais especializados quando necessário, com o objetivo de resolver as controvérsias.

**1 INTRODUÇÃO**

O Direito das Sucessões aborda o instituto do inventário e partilha, lidando com uma questão social fundamental relacionada à herança deixada pelo falecido (ou "de cujus") para sua família. Este é um domínio que envolve uma situação delicada na vida das famílias, pois trata-se da perda de um ente querido e da transferência de bens para os herdeiros. A sucessão

é um tema complexo devido ao fato de ocorrer em um momento de luto, o que muitas vezes gera conflitos.

O processo de sucessão, incluindo o inventário e a partilha, costuma ser associado à lentidão, demora e litígios intensos, tornando-se uma experiência desgastante para as partes envolvidas. Como uma alternativa para tornar o processo de sucessão mais rápido e menos traumático, surgiu a mediação.

O inventário judicial é frequentemente caracterizado pela sua morosidade e falta de eficiência. A mediação se apresenta como uma alternativa para escapar dessa demora judicial, oferecendo uma abordagem amigável para a resolução de conflitos relacionados a heranças e sucessões.

A relevância desse tema reside no fato de que a mediação atualmente representa uma nova abordagem na resolução de conflitos familiares. A mediação familiar é uma maneira de restaurar relacionamentos, mesmo quando parece que a família está se desmantelando devido a questões sucessivas. Com a intervenção da mediação, é possível compreender que a sucessão não implica necessariamente na dissolução da família, nem em prejuízos para os herdeiros.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é explicar as vantagens da mediação como uma solução no contexto do inventário e da partilha, buscando oferecer um processo mais eficaz e menos traumático para as famílias envolvidas.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Os seres humanos são mortais, e embora desejem, logicamente, a eternidade, todos estão sujeitos à finitude. No entanto, a sucessão cria a sensação de que o indivíduo não desapareceu completamente, pois envolve a transferência do legado, dando a impressão de que aquele que se continuou a existir naqueles que herdaram os seus bens. A sucessão está intrinsecamente ligada à morte do "de cujus", termo jurídico para o falecido que deixou a herança. Com a sucessão, ocorre a transmissão de todo o patrimônio, tornando os herdeiros, por meio do inventário, o titular das relações jurídicas antes mantidas pelo falecido.

Uma família que se baseia na convivência afetiva e na responsabilidade mútua, com o tempo, evolui para um grupo familiar mais aberto e menos egoísta, onde os problemas de um membro se tornam questões coletivas. Isso é importante, pois ajuda a evitar injustiças familiares e sociais.

A dor experimentada pelos familiares, juntamente com o processo de luto pela perda de um ente querido, muitas vezes resulta em conflitos desproporcionais na abertura da sucessão, especialmente se houver testamentos ou doações que beneficiem alguns membros da família. Frequentemente, os conflitos começam no início do inventário, afetando todos os membros da família, desencadeando um desequilíbrio emocional. A dor é sentida por todos, mas alguns membros, geralmente aqueles com comportamento mais agressivo, tendem a usar a agressividade como uma forma de defesa, o que pode desestabilizar ainda mais o processo.

Os desentendimentos familiares que surgem durante o inventário e a partilha precisam ser tratados com atenção, pois podem levar à separação da família. Em situações de crise e insatisfação com o progresso do processo, os melhores familiares muitas vezes começam a buscar maneiras de resolver esses conflitos, o que, por sua vez, pode levar à ruptura do vínculo familiar.

Quando o patrimônio a ser partilhado é significativo, surgem conflitos importantes entre os herdeiros, pois alguns deles podem ter um forte apego emocional aos bens devido às lembranças associadas ao falecido. Quando a partilha se torna litigiosa, uma disputa entre os familiares pode se prolongar indefinidamente, pois, uma vez feita a partilha, podem surgir novas discordâncias devido ao fato de os herdeiros manterem a propriedade dos bens em comum.

Muitas vezes, os litígios familiares resultantes da sucessão levam à separação do vínculo familiar, uma vez que antes da sucessão, todos vivem em harmonia. Nesse momento, os envolvidos começam a buscar alternativas para realizar a sucessão, a fim de manter o vínculo familiar ou, pelo menos, reduzir o desgaste e os conflitos decorrentes do processo. Para isso, os meios extrajudiciais, como a mediação, se tornaram uma parte importante das

opções de resolução de conflitos. A mediação é um método alternativo e eficaz para resolver os conflitos que surgem na sucessão, discute o mecanismo da mediação, destacando sua natureza democrática, em que um terceiro trabalho imparcial sem tomar partido por nenhuma das partes envolvidas.

O Código de Processo Civil de 2015 mudanças dinâmicas que incluem meios alternativos de resolução de conflitos familiares, abrindo espaço para a mediação e outros métodos semelhantes.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015).

A citação "A mediação é um salto de qualidade para superar a condição jurídica da modernidade, sempre baseada no litígio, cujo objetivo idealizado e fictício é descobrir a verdade" destaca o papel transformador da mediação ao romper com a tradição jurídica centrada no assunto, que muitas vezes procura encontrar uma verdade idealizada e muitas vezes fictícia. Em vez disso, a mediação familiar encoraja as partes em conflito a resolver suas diferenças por meio do diálogo, em um ambiente adequado, sem ressentimentos, com o objetivo de alcançar uma solução de consolidação para o conflito.

Dado que o inventário e a partilha de bens envolvem relações entre parentes e possuem um componente forte afetivo, a mediação se revela a escolha mais envolvida nesse contexto. A finalidade da mediação é esclarecer os aspectos da situação, restaurar a comunicação, facilitar o diálogo para que as próprias partes possam chegar a um consenso e encerrar o conflito. O uso do diálogo na mediação tem o potencial de esclarecer a situação, restaurar a comunicação direta, eliminar mal-entendidos e melhorar o relacionamento entre as partes envolvidas, especialmente no relacionamento às suas futuras interações.

No contexto dos institutos de inventário e partilha, a aplicação da mediação oferece uma abordagem mais viável para a resolução de conflitos. Ao promover o diálogo, a mediação ajuda os membros da família a entender melhor a situação do inventário e partilha, proporcionando-lhes a confiança de que estão tomando a decisão certa e buscando um caminho mais harmonioso para lidar com a sucessão.

### 3 CONCLUSÃO

O estudo foi realizado com o objetivo de esclarecer as vantagens da mediação como um meio de solucionar questões relacionadas ao inventário e partilha. Conforme as interações sociais, os conflitos surgem, e para manter a harmonia na sociedade, foi necessário desenvolver métodos de resolução de disputas. Nesse contexto, surgiu o instituto da mediação, um método democrático baseado no diálogo, destinado a solucionar conflitos entre as partes.

A mediação, quando aplicada à solução de conflitos no âmbito do Direito de Família, torna-se uma abordagem interdisciplinar. Ela envolve um mediador, juntamente com uma equipe de profissionais qualificados de esclarecimento e auxiliar as partes em conflito. Esse processo busca fornecer às partes as informações possíveis para que possam resolver suas dúvidas e chegar a um acordo mútuo, preservando o elemento mais fundamental: a família. O mediador direcionando a família para o diálogo, ouvindo e entendendo o ponto de vista de cada membro envolvido no inventário. Ao promover o diálogo, o mediador orienta as partes para tomar decisões acertadas que beneficiem todos os envolvidos. Ele liderou as reuniões de mediação, buscando qualidade e garantindo resultados positivos no processo.

Portanto, a mediação é um instrumento alternativo que desempenha um papel significativo na resolução de conflitos, sendo particularmente relevante para o desenvolvimento do inventário e, por conseguinte, da partilha. A mediação provada ser um método eficaz e protegido, capaz de

manter a harmonia no núcleo familiar, ao apresentar às partes a razão, o meio e a solução para suas desavenças, ao mesmo tempo em que aliviou o Judiciário de processos longos e ineficientes.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em out de 2023.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em out de 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família, vol.3. São Paulo: Max Limonad, 1973.

OLIVEIRA, Aline Cristina de.; PADILHA, Ana Luiza Gonçalves.; HOMERCHER, Pablo Rodolfo Nascimento. A mediação como uma nova perspectiva para o direito de família. Disponível em <<http://www.revistaeletronicaocs.unicruz.edu.br/index.php/GEDECON/article/view/5539>> Acesso em out de 2023.

ROCHA, Gustavo de Almeida da.; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O tratamento do conflito familiar pela mediação. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13175>> Acesso em out de 2023.

Sobre o(s) autor(es)

Angélica Tomaz de Souza - estudante  
email: [angelica.tomaz3012@gmail.com](mailto:angelica.tomaz3012@gmail.com)  
Prof. Esp. Patrick Ferrão Custódio  
([patrick.custodio@unoesc.edu.br](mailto:patrick.custodio@unoesc.edu.br))